



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

Recurso 0816210-52.2020.8.23.0010

Órgão Julgador: Câmara Cível

Data de 23/02/2021 **Situação:** Público

Classe 198 - Apelação

Assunto 9597 - Seguro

Data 23/02/2021 **Tipo Distribuição:** DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Parte(s) do

Tipo: Recorrente

Nome: IFRANCI ANDRADE TAVARES

Data de 08/02/1980 **RG:** 834671972 SSP/MA **CPF/CNPJ:** 769.414.692-34

Filiação: MARIA IRACI ANDRADE / FRANCISCO TAVARES

Advogado(s) da Parte

62590NPR Thiago Amorim Dos Santos

Tipo: Recorrido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 09.248.608/0001-04

Advogado(s) da Parte

134307NRJ JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 23/02/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Por: REGINA MARIA AGUIAR CARVALHO

Data: 23/02/2021

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recurso Autuado Nº 0816210-52.2020.8.23.0010

Por: Laurinda Neves dos Santos

23/02/2021: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 23/02/2021

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: Para Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Câmara Cível

Por: Laurinda Neves dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Distribuição



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Nesta data, estes autos foram distribuídos na modalidade **DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA** por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Estudo de Distribuição: 960

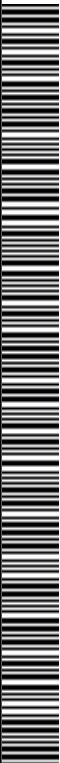
Observação:

Impedimentos:

- Recursos:
- 0806903-50.2015.8.23.0010 Ap 1 - Apelação
Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis
 - 0816210-52.2020.8.23.0010 - Apelação
Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis
-

Boa Vista/RR, 23/2/2021.

Laurinda Neves dos Santos
Analista Judiciária - Área Recursal
(Assinado Digitalmente - Projudi)



Data: 23/02/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR

Complemento: Para: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Por: Laurinda Neves dos Santos

Data: 05/03/2021

Movimentação: CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão Monocratica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0816210-52.2020.823.0010

APELANTE: IFRANCI ANDRADE TAVARES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que o boletim de ocorrência é inapto para demonstrar o acidente de trânsito e, consequentemente, o dever ao pagamento do seguro.

Em síntese, o apelante alega que o boletim de ocorrência e demais documentos acostados aos autos são válidos e hábeis em comprovar o acidente de trânsito e as lesões sofridas em razão do referido acidente.

Pede o conhecimento do recurso e seu provimento para reformar a sentença, julgando procedente o pedido quanto ao pagamento de indenização decorrente do acidente de trânsito.

Nas contrarrazões, a apelada afirma que a sentença deve ser mantida e o recurso desprovido.

É o relatório.

O apelante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo isento do preparo. Por isso, recebo o recurso por preencher os requisitos de admissibilidade (art. 1.010 do CPC).

Passo a julgar monocraticamente de acordo com o disposto no artigo 90, VI, do RITJRR, tendo em vista

esta Corte já possuir entendimento sedimentado sobre a controvérsia trazida para a apreciação.

A questão gira em torno da existência de comprovação quanto ao acidente de trânsito supostamente sofrido pelo apelante.

O magistrado proferiu sentença de improcedência utilizando como fundamentação a inexistência de boletim de ocorrência apto para comprovar o sinistro, tendo em vista ter sido formalizado dias após o acidente e os fatos serem narrados pelo próprio apelante.

É pacífico o entendimento de que o boletim de ocorrência não é o único documento hábil a comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e os danos dele decorrentes.

O apelante acostou aos autos os seguintes documentos:

- 1- prontuário médico e ficha de atendimento no Hospital Geral de Roraima, EPs. 1.7/1.8;
- 2- boletim de ocorrência nº. 000959/2020, EP. 1.9;
- 3- notificação da negativa de pagamento do seguro, EP. 1.10.

O conjunto probatório acostado aos autos pelo apelante, corroborado pelo laudo pericial realizado por perito judicial, indica a existência do nexo causalidade e, consequentemente, o dever de indenizar da apelada.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DE DATA. DOCUMENTO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO AO MENCIONAR O TIPO DE DANO. MERO ERRO MATERIAL. PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEBILIDADE PERMANENTE E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível sua demonstração por outros meios de provas. Como documento elaborado de forma unilateral, suas eventuais inconsistências de datas não tem o condão de afastar o pagamento do DPVAT.

2. O mero equívoco na menção do dano na petição inicial não tem o condão de afastar a responsabilidade da seguradora pelo pagamento do DPVAT.

3. Acidente de trânsito, lesão permanente sofrida e nexo de causalidade suficientemente demonstrados. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0809665-34.2018.8.23.0010, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, 1ª Turma Cível, julg.: 26/06/2019, public.: 26/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - LESÕES COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS CONTRÁRIAS AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR, AC 0010.16.811705-8, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 30.08.2017).

Assim, restou comprovado o acidente de trânsito e a lesão dele decorrente, passo à análise sobre o valor a ser indenizado ao apelante.

O artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples provado acidente do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa.

Foi realizada perícia judicial que constatou a existência de invalidez parcial incompleta decorrente da lesão de gravidade residual (10%) na mão esquerda do apelante, conforme constante no EP. 36.

Nesse sentido, a tabela constante na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, o cálculo indenizatório deve reduzir do teto legal (R\$ 13.500,00) o percentual de 70% (dano em uma das mãos), que corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Em seguida, de tal quantia, reduz-se o percentual lesivo quantificado pelo perito oficial (EP. 36) que corresponde a 10% (repercussão residual), resultando no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

No presente caso, o apelante teve o pedido administrativo de pagamento de indenização negado, devendo receber o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) de forma integral, com correção monetária desde o evento danoso e corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial

(IPCA-E), conforme tabela de atualização do TJ/RR.

Os juros de mora, por sua vez, devem ser de 1% ao mês, computados da data da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 90, VI, do RITJRR, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido do apelante, condenando a apelada ao pagamento de indenização securitária na quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Inverto o ônus do custeio dos honorários advocatícios em favor do patrono do apelante, nos mesmos termos da sentença.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

Data: 05/03/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IFRANCI ANDRADE TAVARES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021)

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Data: 05/03/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVÍDO (05/03/2021)

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Data: 06/03/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 08/03/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5)

CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021) e ao evento de expedição seq. 7.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 11/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021)

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

2732614- C3/ 2020-02507/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI da CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA

PROCESSO N.º 08162105220208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **IFRANCI ANDRADE TAVARES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

O i. Relator entendeu por dar provimento parcial ao recurso de apelação ofertado pela parte embargada, porém, com relação ao ônus da sucumbência, condenou a Seguradora nos termos da d. sentença singular, qual seja **10% DO VALOR DA CAUSA**, ocorre que tal medida restou demasiadamente exorbitante comparada ao valor principal da condenação.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. relator, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 9 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

12/03/2021: JUNTADA DE CERTIDÃO.

Data: 12/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Proc. n.º 0816210-52.2020.8.23.0010
Recurso n.º 0816210-52.2020.8.23.0010

CERTIDÃO

Certifico que os Embargos de Declaração do EP. 09 impetrado no dia:
11/03/2021 são **Tempestivos**.

Do que para constar lavro a presente certidão.

Boa Vista/RR, 12/3/2021.

Robson Leandro Lima da Silva
Analista Judiciário de 2º Grau



Data: 12/03/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR

Complemento: Para: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Por: Robson Leandro Lima da Silva

16/03/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 16/03/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IFRANCI ANDRADE TAVARES) em 15/03/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (05/03/2021) e ao evento de expedição seq. 6.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/03/2021

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0816210-52.2020.823.0010

RELATOR: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo legal.

Boa Vista, data constante no sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

25/03/2021: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 25/03/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IFRANCI ANDRADE TAVARES com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 13) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/03/2021)

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Data: 30/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVÍDO (05/03/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Ciência de Decisão/Acórdão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816210-52.2020.8.23.0010

APELANTE: IFRACI ANDRADE TAVARES

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

IFRACI ANDRADE TAVARES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** e informar que está ciente do respeitável *Decisum* (Ep. 5.1) referente ao recurso apresentado pelo Recorrente, do qual restou conhecido e provido.

Desta forma, concordando com o r. entendimento, e não pretendendo interpor recurso, o Recorrente **AGUARDA** o regular prosseguimento do feito, para o devido cumprimento do *decisum*, por parte da Recorrida após devolução dos autos ao Juízo de origem.

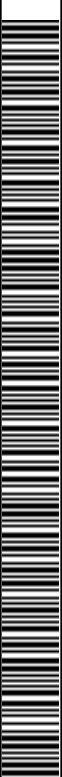
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS



**OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ15A B2A52 J55VC F29DB
Barcode: 

30/03/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 30/03/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IFRANCI ANDRADE TAVARES) em 05/04/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/03/2021) e ao evento de expedição seq. 14.

Por: Thiago Amorim Dos Santos

30/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES.

Data: 30/03/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (25/03/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Contrarrazoes de Embargos Acordao



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RORAIMA**

PROCESSO nº 0816210-52.2020.8.23.0010

**EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

EMBARGADO: IFRANCI ANDRADE TAVARES

IFRANCI ANDRADE TAVARES, ora Embargado, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitavelmente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

oposto pela Embargante (Ep. 9.1, Juízo *Ad quem*), e desta forma o Embargado faz constar aos autos as razões a seguir expostas.

I. Dos Fatos Alegados

Em sede de Embargos, a Embargante aduz que o respeitável *decisum* é contraditório em ponto essencial, e desta forma, para conferir efeito integrativo a Seguradora alega que houve contradição ao disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

Insurge-se a Embargante a cerca do percentual arbitrados a título de honorários, sem levar em consideração todo o contexto fático do pleito, nível de zelo e o grau de empreendimento que aplica este patrono.



O CPC/2015 houve por bem reforçar o conceito de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar.

Desta forma o STF, em recente pronunciamento sobre o tema, editou a Súmula Vinculante nº 47 (“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observa da ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”).

Desta forma, caso não houvesse atuação profissional e detida, o Embargado não teria visto o reconhecimento de um direito usurpado em detrimento de um viés sede de lucro exacerbado da Embargante, onde parece buscar reduzir cada vez mais os direitos e o número de beneficiados.

Cumpre ao Advogado, ao Judiciário e ao sistema processual, garantir a efetividade e cumprimento da Lei, que é conquistado a cada novo desafio apresentado a um causídico que busca o nível de conhecimento do caso, para assim ter zelo pelo seu cliente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados pelo r. juízo, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo para o seu serviço, do qual é analisado e debatido neste pleito.

Diante disto, percebe-se que a Embargante não tem a mesma visão de reconhecimento por mérito, esforço contínuo e



empenho motivacional para que se garanta a busca pelo equilíbrio social por meio da equalização do sistema com a realidade e os que urgem por justiça.

Ante ao tema, podemos utilizar do seguinte entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial. Honorários Advocatícios. Condenação. Distribuição do ônus da sucumbência. Alcance da expressão parte mínima do pedido. - A sucumbência que autoriza a condenação do vencido pelas despesas e honorários advocatícios quando o outro litigante decai de parte mínima do pedido é aquela que se apresenta irrelevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico - A extensão do que seja "parte mínima" do pedido só é apreciável em sede de Recurso Especial quando, a despeito da subjetividade que envolve a fixação dos honorários, haja nos autos dados objetivos que permitam ao julgador aferir a inadequação da subsunção da norma estatuída no parágrafo único do art. 21 do CPC ao caso em concreto. - Tendo a ré sido condenada a pagar à autora prestações alimentícias pelos danos que lhe causou por acidente no trabalho, mas desacolhidos os pedidos direcionados à indenização por danos morais, lucros cessantes e juros compostos não se pode dizer que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo as verbas honorárias e despesas processuais serem distribuídas e compensadas proporcionalmente pelos litigantes. IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 278197 RJ 2000/0094875-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/12/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.06.2001 p. 151JBCC vol. 192 p. 395). (**Grifos Nossos**)

No mesmo sentido, temos o recente julgado sobre o tema, do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferiu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. Falha na prestação dos serviços de empresa de telefonia, porque continuou a enviar à consumidora faturas do serviço no seu valor integral, mesmo após o requerimento de cancelamento do plano contratado. Dano moral não configurado. Fatos que não demonstram ofensa aos direitos da personalidade da autora, sendo limitados à sua esfera patrimonial, o que



denota mero aborrecimento cotidiano. Precedente. O indeferimento do pedido de condenação do réu a pagar compensação pelo dano moral no valor de R\$5.000,00 não pode ser considerado como decaimento de parte mínima do pedido, pois não se mostra irrelevante, jurídica ou economicamente, sendo inaplicável o parágrafo único do artigo 86 do CPC ao caso. Precedente do E. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00375908420168190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL, Relator: CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 25/04/2018, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 27/04/2018). (Grifos Nossos)

Desta forma, não merece prosperar a busca da Embargante, no que tange a desqualificação do empenho deste causídico em ver garantidos os direitos de seu cliente, e assim fazer a máxima de que “Sem Advogado, não há Justiça”, como é claramente observado no presente pleito.

Da mesma forma não merece prosperar a tese de que a parte Embargante decaiu em parte mínima do pedido formulado pela parte Embargada.

Sobre o tema, o Egrégio TJRR já se manifestou em decisão paradigmática, do qual trata especificamente do tema ora analisado, conforme a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS OUTROS QUE PERMITEM AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E OS DANOS. REGISTROS DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL CORROBORADOS PELO PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 85, §2º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRITÉRIOS LEGAIS. VALOR IRRISÓRIO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. ARTIGO 85, §8º, DO CPC.** RECURSO



CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC **0808716-10**.2018.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2^a Turma Cível, julg.: 22/03/2019, public.: 23/04/2019). (**Grifos Noso**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS OUTROS QUE PERMITEM AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E OS DANOS. REGISTROS DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL CORROBORADOS PELO PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO PROVATÓRIO SUBSTANCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 85, §2º, DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRITÉRIOS LEGAIS. VALOR IRRISÓRIO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. ARTIGO 85, §8º, DO CPC.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC **0801865-52**.2018.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2^a Turma Cível, julg.: 22/03/2019, public.: 24/04/2019). (**Grifos Noso**)

Desta forma, ante ao acima demonstrado, com base em precedentes paradigmas tanto de Tribunais de Justiça de outros estados, quanto deste Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, não merece prosperar as alegações da Embargante.

V - DOS PEDIDOS

Ante ao Exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento da aludida Contrarrazão aos Embargos;
- b) que seja adotada por este respeitável Juízo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e Tribunais Superiores;



c) que seja **mantido o entendimento**
contido no Decisum de Ep. 5.1, do qual tem fundamento no disposto no art. 85, § 2º do CPC/15, do qual a possível reforma acarretará em verdadeiro desprestígio do trabalho exercido pelo patrono do Embargado.

d) Em ultima hipótese, em caso de reforma, que sejam os honorários sucumbenciais, arbitrados conforme o disposto no **§ 8º do art. 85 do CPC/15**, que prevê a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, conforme precedente presente nos autos de nº **0833479-75.2018.8.23.0010**;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/PR nº 62590
OAB/RR nº 515-A

05/04/2021: CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR.

Data: 05/04/2021

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR

Complemento: Para: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Data: 03/05/2021

Movimentação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE

Por: Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão Monocratica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816210-52.2020.823.0000

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMBARGADA: IFRANCI ANDRADE TAVARES

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em apelação cível opostos contra decisão que deu provimento ao recurso, condenando a agravante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em síntese, a embargante alega que:

- a) é exorbitante a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 13.500,00), tendo em vista a sucumbência em parte mínima do pedido;
- b) deve ser fixado os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.



Pede o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para sanar o vício de contradição e condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas contrarrazões, a embargada pede a manutenção da decisão e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a julgar monocraticamente, de acordo com o disposto no artigo 90, VI, do RITJRR, pois esta Corte já possui entendimento sedimentado sobre a questão.

A questão gira em torno de qual critério a ser utilizado para fixação dos honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com os termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC, que estabelece o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O artigo acima transcrito estabelece a regra geral de aplicação obrigatória, sendo o critério de fixação dos honorários advocatícios por equidade regra subsidiária.



Neste caso, o embargado fixou como valor da causa a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a embargante condenada ao pagamento de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

A decisão monocrática, ao dar provimento ao recurso de apelação, inverteu o ônus de sucumbência, fixando como valor dos honorários advocatícios a quantia de 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Contudo, de fato se afigura desproporcional o valor dos honorários advocatícios em relação ao proveito econômico obtido pelo embargado (R\$ 945,00).

Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, devendo respeitar o interesse econômico tutelado, sem menosprezar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Aqui, constata-se que o valor da condenação não pode ser utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, pois, mesmo aplicando o percentual de 20% sobre o valor da condenação, chega-se à quantia de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Assim, entendo necessário utilizar a regra excepcional para a fixação dos honorários advocatícios, obedecendo os termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o percentual de dez a vinte por cento deve incidir sob o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, entretanto, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo. 2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, confirmado a sentença de primeiro grau, reputou ínfimo o valor dos honorários advocatícios se fosse adotado, como base de cálculo, o valor da condenação (R\$ 168,75), fixando o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Além disso, "a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente" (AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL



GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1499390 MS 2019/0131415-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais devem ser fixados observando-se a ordem estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC, razão pela qual a aplicação do § 8º do art. 85, que prevê a fixação dos honorários com base na equidade, é regra excepcional, de aplicação subsidiária, que somente incidirá nas causas em que o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. 2. In casu, a sentença de piso utilizou a regra subsidiária do § 8º do art. 85 do CPC, de forma acertada, uma vez que o proveito econômico obtido pode ser considerado irrisório, o que acarretaria grande desprestígio ao trabalho realizado pelo causídico. (TJ-RR - AC: 08085382720198230010 0808538-27.2019.8.23.0010, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020, p.)

APELAÇÃO CÍVEL – DPV AT – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/15 – SUCUMBENCIA MÍNIMA – INDENIZAÇÃO INFERIOR À QUANIA PLEITEADA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECAIMENTO DO PEDIDO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em atenção ao §2º do art. 85, do CPC/15. Todavia, caso o proveito econômico obtido pela parte seja inestimável ou irrisório, pode o magistrado fixá-lo por apreciação equitativa, com fulcro no §8º do mesmo dispositivo. 2. Nas ações de envolvendo indenização de seguro DPVAT, a condenação reflete a extensão do dano apurado, assim o arbitramento de valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja o necessário decaimento do pedido.

TJRR (AC 0819642-16.2019.8.23.0010, Primeira Turma Cível, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, julgado em 19/05/2020, DJe: 21/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR QUE O PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA À CAUSA DE PEDIR E AO LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO E DA CAUSA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CURTO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA. FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJRR (AC 0804545-73.2019.8.23.0010, Segunda Turma Cível, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, julgado em 25/11/2019, DJe: 27/11/2019)

Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial dos embargos de declaração.

Face ao exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em razão de a apelada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, observem-se os termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator



Data: 03/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de IFRANCI ANDRADE TAVARES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 19) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE (03/05/2021)

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Data: 03/05/2021

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 19) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE (03/05/2021)

Por: Robson Leandro Lima da Silva

03/05/2021: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 03/05/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 03/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE (03/05/2021) e ao evento de expedição seq. 21.

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Data: 14/05/2021

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de IFRANCI ANDRADE TAVARES) em 13/05/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 19) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE (03/05/2021) e ao evento de expedição seq. 20.

Por: SISTEMA CNJ

Data: 25/05/2021

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Complemento: (P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 19) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE (03/05/2021) e ao evento de expedição seq. 21.

Por: SISTEMA CNJ

04/06/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Data: 04/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE (03/05/2021)

Por: Thiago Amorim Dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Ciência de Decisão/Acórdão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RORAIMA**

Processo Nº 0816210-52.2020.8.23.0010

IFRANCI ANDRADE TAVARES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** de conhecimento do respeitável *Decisum* (Ep. 19.1), do qual fora conhecido e acolhido em parte o referido Embargos de Declaração, e desta forma, a parte Embargada não apresenta objeções.

Desta forma, concordando com o r. entendimento, **requer** o regular prosseguimento do feito, para o devido cumprimento conforme determinado em sentença por este Juízo, em favor da parte Autora.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista/RR, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/PR nº 62590



OAB/RR nº 515-A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTP2 HJX2L 2DC8J FYG5K



Data: 14/06/2021

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- GUIA DE DEPOSITO
- CALCULO
- GUIA DE DEPOSITO

2732614- C3/ 2020-02507/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO
DE RORAIMA

Processo: 08162105220208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IFRANCI ANDRADE TAVARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Destá forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte autora para ciência do pagamento, **nos termos do art. 526, §1º, NCPC**.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado SIVIRINO PAULI 101B/RR, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

BOA VISTA, 10 de junho de 2021.

João Barbosa
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

~



Nº DA CONTA JUDICIAL
2000105013478

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07/06/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 04/06/2021	Nº DA GUIA 2732614	Nº DO PROCESSO 08162105220208230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 1 - VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1630,72
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE IFRANCI ANDRADE TAVARES	TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 76941469234	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6959AFC1AC556865			
CÓDIGO DE BARRAS			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVCT NP7YE UN8N8 JUVSB

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 945,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2019 a Abril/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	08/07/2020 a 04/06/2021

Dados calculados		
Fator de correção do período	517 dias	1,077954
Percentual correspondente	517 dias	7,795420 %
Valor corrigido para 01/04/2021	(=)	R\$ 1.018,67
Juros(331 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 112,05
Sub Total	(=)	R\$ 1.130,72
Valor total	(=)	R\$ 1.130,72

+ 500,00 (honorários) =R\$ 1.630,72





Nº DA CONTA JUDICIAL
2000105013478

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 07/06/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 3797	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA GUIA 04/06/2021	Nº DA GUIA 2732614	Nº DO PROCESSO 08162105220208230010	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA BOA VISTA	ORGÃO/VARA 1 - VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1630,72
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE IFRANCI ANDRADE TAVARES		TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 76941469234
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 6959AFC1AC556865			
CÓDIGO DE BARRAS			



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYV9 2QYVG MNUQC M7SND

Data: 15/06/2021

Movimentação: TRANSITADO EM JULGADO

Complemento: Transitado em Julgado em: 15/06/2021

Por: Robson Leandro Lima da Silva

Data: 15/06/2021

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA JUIZO DE ORIGEM

Por: Robson Leandro Lima da Silva